



SOCIEDADE DE CONSUMO E A MULTIDISCIPLINARIEDADE DA SUSTENTABILIDADE

MARIA CLÁUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA
(ORGANIZADORA)



AUTORES

Alessandra Vanessa Teixeira
Alexandre Waltrick Rates
Alexander Fernandes Mendes
Claudia Ribas Marinho
Daisy Ehrhardt
Delton Ribeiro Brasil
Denise Schmitt Siqueira Garcia
Fernando Arola Castellanos
Gustavo Andris Cano Cadavid
Jardel Anibal Casanova Daniel
Josemar Sidnei Soares
Juarez Freitas
Larissa Keppler Kummel
Marcelo Coelho Souza
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Melissa Abramovici Pilotto
Murilo Justino Barcelos
Nicolò Basigli
Patricia Frizzo
Paula Botte e Silva
Paulo Marcio Cruz
Pedro José Alcântara Mendonça
Vanessa Torquato de Mello
Wellton Rubenich
Yesica Tatiana Herrera Giraldo
Yhon Torres

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

SO678s

Sociedade de consumo e a multidimensionalidade da sustentabilidade
/ Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (organizadora). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.
400 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia ao final de cada artigo.

ISBN 978-85-519-1558-5

1. Consumo. 2. Sustentabilidade. 3. Sustentabilidade. 4. Direito à privacidade. 5. Dano ambiental. I. Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de. II. Título.

CDD 342

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Proposta de Uso de Biodigestor como Alternativa Sustentável no Sistema Prisional Catarinense	141
<i>Marcelo Coelho Souza</i>	
<i>Maria Claudia da Silva Antunes de Souza</i>	
A Educação Ambiental como Instrumento de Efetivação da Sustentabilidade	165
<i>Alexandre Waltrick Rates</i>	
<i>Yhon Tostes</i>	
O Animal é o Sujeito Passivo no Crime de Maus-Tratos Contra os Animais	185
<i>Welton Rubenich</i>	
<i>Claudia Margarida Ribas Marinho</i>	
Dano Ambiental na Sociedade de Risco – Utilização da Norma Tributária na Indução de Comportamentos Ambientalmente Adequados	213
<i>Melissa Abramovici Pilotto</i>	
Desenvolvimento Sustentável: distanciamento entre conhecimento teórico e sua aplicação no mercado	237
<i>Murilo Justino Barcelos</i>	
A Atividade Econômica, o Meio Ambiente e a Reciprocidade	253
<i>Patrícia Frizzo</i>	
O Licenciamento Ambiental e a Sociedade de Risco Frente aos Desastres Ambientais	265
<i>Vanessa Torquato de Mello</i>	
<i>Deilton Ribeiro Brasil</i>	
Governança e Organismos Geneticamente Modificados: União Europeia e Brasil	289
<i>Paula Botke e Silva</i>	

O animal é o sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais.

WELTON RUBENICH¹

CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO²

“Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade” (VINCI, Leonardo da).

SUMÁRIO: Introdução. 1. A escola antropocentrista qualifica o animal não humano como coisa. 2. Ser senciente e vida digna aos animais não humanos. 3. Crime de

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Graduado em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA (2001). Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (2010). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (2010). Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante, Espanha e pela UNIVALI (SC) (2015) Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. E-mail: welton_rubenich@hotmail.com.

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI, na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Administração de Empresas pela ESAG/UDESC (1998). Especialista em Direitos Humanos pela UDESC(2001) e em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial/TJSC (2009). Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante, Espanha e pela UNIVALI (SC) (2015). Graduanda em Filosofia pela UFSC. Juíza de Direito na Vara de Execuções Penais de Itajaí, TJSC. E-mail: claudiaribasmarinho@gmail.com

maus-tratos da lei ambiental: a passividade da vítima animal e sujeito de direito para além do humano. Considerações finais. Referências das fontes citadas.

RESUMO

A partir da afirmação peremptória de que o animal não humano deve ser o sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais, analisam-se as escolas antropocêntrica e ecocêntrica perante a assertiva, a fim de concluir sobre a possibilidade de o animal não humano ser sujeito de direitos, em especial, sujeito passivo do crime previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

ABSTRACT

From the peremptory affirmation that the non-human animal must be the taxable person in the crime of ill-treatment against animals, the anthropocentric and Ecocentric schools are analysed before the assertion, in order to conclude on the possibility of the non-human animal being Subject of rights, in particular, the taxable person of the crime provided for in art. 32 of the Environmental Crimes Act.

PALAVRAS-CHAVE: Animal. Maus-tratos. Sujeito passivo. Senciente. Antropocentrismo. Ecocentrismo.

KEYWORDS: Animal. ill-treatment. Taxable. Sentient. Anthropocentrism. Ecocentrism.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, por acordo semântico, neste texto, devemos distinguir os animais dos humanos. Assim, sem perder de vista a animalidade que reside em todos os seres humanos, iremos tratar de forma dicotômica as duas categorias: animal ou animal não humano e humano, simplesmente, tanto no singular como no plural.

O presente trabalho possui o escopo de examinar o motivo pelo qual o animal, vítima de maus-tratos, não é considerado, pela doutrina penal tradicional, como sujeito passivo.

Como será apresentado ao leitor, há doutrinadores conservadores da área criminal, embora crescente e embasada doutrina ambientalista em sentido contrário, que não admitem ser o animal considerado como sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais. Ora, se o crime é de maus-tratos contra o animal, vítima da conduta é este e, pois, deveria ser o sujeito passivo da infração penal ambiental.

Entretanto, sob o argumento de que o animal não humano não titulariza direito, repete-se o dogma pelo qual o sujeito passivo do crime previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais seria a coletividade.

Porém, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) impôs a preservação do meio ambiente às presentes e às futuras gerações e, no caso dos animais, vedou, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam a crueldade. Deste modo, a nossa Lei Fundamental emitiu comando obstativo de práticas cruéis, maus-tratos, em favor dos animais, ou seja, são eles, em primeiro plano, os sujeitos passivos do crime previsto em lei para coibir a conduta incriminada pelo legislador constituinte.

Em passadas largas pelas escolas antropocêntrica e ecocêntrica à abordagem do ser senciente, buscaremos demonstrar que parte da doutrina ecológica de vanguarda supera a majoritária tradição penalista para posicionar o animal em seu devido lugar no crime de maus-tratos, isto é, como sujeito passivo da conduta e não como mero objeto.

Para tanto, dedica-se o primeiro e o segundo tópicos a considerações ao antropocentrismo, o qual coloca o homem no centro do universo, e relega o animal

não humano à coisa, e ao ser senciente, que sente dor e tem sentimentos aptos a exigir uma vida digna, respectivamente, e o capítulo final, à passividade da vítima animal como sujeito de direitos.

Por fim, seguir-se-ão as considerações finais visando ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica ambiental-penal. Na explanação do trabalho, optou-se pelo emprego do método indutivo³, pesquisando e identificando as partes do problema para chegar-se às considerações finais, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. A escola antropocentrista qualifica o animal não humano como coisa.

Assim como um dia o escravo já foi considerado mercadoria, objeto sem quaisquer direitos, nós pensamos que chegará a vez de o animal deixar de ser qualificado como coisa e passar a ser sujeito de direitos. Há cento e trinta anos, foi assinada a Lei que libertou os escravos no Brasil. No momento, busca-se a simples desconsideração dos animais como coisas, bens semoventes.

No Brasil, de acordo com DIAS:

o animal é sempre propriedade, seja quando é um bem público/difuso, bem de uso comum do povo, seja quando é um semovente. A diferença é que, no caso do bem de uso comum do povo, a lei impõe regras de uso mais rigorosas, eis que são indisponíveis, inalienáveis, impenhoráveis, possuem direitos imprescritíveis. Já o bem móvel ou semovente é objeto passivo de um proprietário ou titular que dele possa usar, fruir, dispor e reivindicar, ou, se é *res nullius*, dele se apropriar. É bem verdade que existem limites previstos em lei para a propriedade de um animal, e que garantem a não submissão à crueldade e o direito ao bem-estar, limites bem mais brandos que os estabelecidos para o relacionamento com os animais silvestres⁴.

Conforme ALMEIDA, são considerados coisas os animais porque “o antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008, p. 81/106.

⁴ DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDU. Ano 14, n. 80 (mar./abr. 2015): Editora Fórum, 2015, p. 40.

natureza de um ponto de vista instrumental⁵". Todavia, essa centralidade não implica negar a necessidade de preservação da natureza, pois o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal)⁶.

Investigando a definição acima de ALMEIDA para o antropocentrismo, podemos nos acercar sobre a circunstância de o animal ser considerado coisa decorre desse paradigma, o qual lastreou todo o positivismo jurídico a partir das teorias que idolatraram o homem no centro do universo. Essa conclusão é esclarecida por BOSSELMANN:

Entre muitos autores, há uma preocupação relativa à característica antropocêntrica inerente aos direitos humanos ambientais. Na concepção de alguns deles, a própria existência desses direitos reforça a ideia de que o meio ambiente só existe para o benefício humano e não tem nenhum valor intrínseco. Além disso, eles resultam na criação de uma hierarquia, segundo a qual a humanidade é compreendida em uma posição de superioridade e importância acima e à parte de outros membros da comunidade natural. Mais especificamente, os objetivos e padrões aplicados centram no ser humano. Os objetivos são a sobrevivência da humanidade, seus padrões de vida e seu uso continuado de recursos. O estado do meio ambiente é determinado pelas necessidades da humanidade, e não pelas necessidades de outras espécies⁷.

A coexistência do homem e natureza é possível e decorre do fato de a humanidade ser racional, circunstância que não significa a supremacia sobre os demais seres vivos, sugerindo BOSSELMANN que

certo grau de antropocentrismo é necessário à proteção ambiental. Não no sentido de que a humanidade seja o centro da biosfera, mas porque a humanidade é a única espécie de que temos conhecimento com consciência para reconhecer e respeitar a moralidade de direitos e porque os próprios seres humanos são parte integrante da natureza. Em suma, os interesses e deveres da humanidade são inseparáveis da proteção ambiental⁸.

⁵ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias. N. 2. Volume 8: Lisboa, 2009, p 649. Disponível em: <http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁶ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias. N. 2. Volume 8: Lisboa, 2009, p 649. Disponível em: <http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 163.

⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

Apesar dessa possível coexistência, na antropocêntrica doutrina civilista, os animais não passam de meros bens semoventes, suscetíveis de uso, gozo e fruição por seus proprietários. Com efeito, os animais são chamados de semoventes porque têm movimento próprio⁹, movendo-se de um local para outro por força própria e “recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los¹⁰”, porquanto o art. 82 do Código Civil de 2002 abarca como bens móveis tanto os móveis “*propriamente ditos* (as moedas, por exemplo), quanto os semoventes (os animais)¹¹”.

Cumprido destacar que RODRIGUES defende a tese de que os animais, embora classificados como bens semoventes, possuem personalidade jurídica distinta há quase um século, porque

Embora sejam os Animais sujeitos com personalidade jurídica própria, de acordo com a interpretação do Dec.-lei 24.645/34, a legislação civil ainda não foi aperfeiçoada. Tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o de 2002 definem os Animais como coisas sem dono até o momento de sua apropriação, mediante um tratamento privatista a apoiar o instituto da propriedade. Até hoje os Animais são vistos como coisas ou semoventes disponíveis; ainda que a Lei de Proteção à Fauna tenha modificado sua natureza jurídica de coisa sem dono para bens públicos, como é o caso dos Animais silvestres fora de cativeiro, cujo fundamento é a utilidade pública, e a Constituição Federal de 1988 para bens socioambientais. De qualquer forma, se antes considerados sob o regime privado, hoje alguns são sob o regime público, mas em ambos sob a ótica de objeto de direito e não sujeito de direito¹².

Em decorrência da forte influência do antropocentrismo, quando fazemos a análise da natureza jurídica dos animais, é cristalina a conclusão de que ainda não houve o reconhecimento do novo *status quo* como sujeitos de direito, a despeito do disposto no § 3º do art. 3º do citado Decreto-Lei do ano de 1934, o qual, a título de informação histórica, já estabelecera que a representação deles em juízo dar-se-ia pela atuação do Ministério Público¹³.

Todavia, decorridas várias décadas desde o reconhecimento da personalidade jurídica própria dos animais, o fato de o homem estar no centro do

⁹ FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. Volume único. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 184.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 251.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 513.

¹² RODRIGUES, Danielle Tetù. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 96/97.

¹³ RODRIGUES, Danielle Tetù. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 124.

universo deve ser superado, ultrapassando, igualmente, a propalada e indevida negativa de direitos aos animais, uma vez que estes possuem valor moral e são detentores de direitos, não simples coisas.

O fato de os animais serem considerados coisas, semoventes, também é comum na doutrina criminal, pois, na caracterização do sujeito passivo do crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, afirmam ser a coletividade¹⁴, o Estado¹⁵, a sociedade¹⁶ ou eventualmente o proprietário¹⁷, mas não o próprio animal vítima de maus-tratos, uma vez que este é mero “objeto material da conduta¹⁸”.

Insta salientar que existe um Projeto de Lei no Senado para afastar a natureza de coisa atribuída aos animais, como salientado no XXIV CONPEDI:

A proposta contida no Projeto de Lei do Senado 315, de 2015, preenche uma lacuna no sistema jurídico brasileiro, já que inexistente nesse sistema qualquer dispositivo que inequivocamente ampare a tese de que os animais não são coisas. Ao contrário, a garantia constitucional do direito de propriedade, acrescido da disposição sobre a sua função social, amparam a existência de regras jurídicas que restringem ou limitam o manejo, tratamento e utilização dos animais, mas não os descaracterizam como coisas¹⁹.

Contudo, temos a convicção a respeito de a sanção e a conversão desse Projeto em Lei não acarretar *ipso facto* uma equivalência de direitos entre animais humanos e não humanos. Porém, será um passo importante para que os animais deixem de ser qualificados como coisas e sejam sujeitos de direitos. Nesse sentido, aliás, já propôs BENJAMIN no início dos anos dois mil: “O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos²⁰”.

¹⁴ MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 72.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio e CUNHA, Rogério Sanches (Coordenadores). **Legislação Criminal Especial**. Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 753.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 2**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 552.

¹⁷ DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 32.

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 200.

¹⁹ STANCIOLI, Brunello Souza; ALBUQUERQUE, Letícia; TAVARES, Riva Sobrado de Freitas (coordenadores). **Biodireito e direitos dos animais** / [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vml145ZwFD9hX.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

²⁰ BENJAMIN. Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2011/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

Ao lado do Projeto de Lei em tramitação no Senado, tramita outro Projeto de Lei de iniciativa da Câmara dos Deputados para rechaçar a condição de coisa atribuída ao animal. Cuida-se do Projeto de Lei Federal nº 6.799/13, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, onde propõem que, por meio da sensibilização da condição do animal silvestre e de doméstico, adotar-se-á o entendimento que estes são seres *sui generis* de direitos,

procedendo-se a mudança de sua condição de ser semovente para sujeitos de Direitos despersonalizados, conforme descreve o seu art. 3º: Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direito depersonificados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa²¹.

A modificação legislativa é necessária para que os animais não mais sejam reconhecidos como bens móveis (semoventes), mas como sujeitos de direitos, ainda que sem a equivalência dos direitos humanos. Deste modo, passarão a dispor da dignidade e consideração como sujeitos passivos do crime de maus-tratos aos animais.

De *lege ferenda*, será rompida a resistência ao convencimento de que os animais não são as próprias vítimas do crime de maus-tratos contra eles praticados, a qual decorre de antiga distinção entre seres vivos almadados e desalmados, ou seja, apenas mereceriam a proteção divina aqueles possuidores de alma.

THOMAS afirmou que era recorrente entre a classe média inglesa, no final do século XVIII, a crença que “os animais mais infelizes eram os dos países latinos do sul da Europa, pois neles ainda vigoravam as antigas doutrinas católicas sobre a inexistência de alma nos animais²²” e, por essa razão, poderiam ser tratados com métodos repugnantes e cruéis.

O historiador de Oxford prossegue com a citação de Tomás de Aquino para apontar a origem antropocêntrica a impedir a atribuição de direitos aos animais:

Desse ponto de vista estritamente antropocêntrico muitas das injunções do Antigo Testamento contra a crueldade foram interpretadas. ‘Se alguma passagem nas Sagradas Escrituras parece proibir-nos de ser cruéis com os animais brutos’ explicava Tomás de Aquino, ‘isso ocorre ou [...] por temor de

²¹ CABRAL, Lucíola Maria de Aquino; ROLIM, George Carneiro; MELO, Thaís Vieira Carvalho. **A ADI 4.983/13 e o choque entre direitos fundamentais: a via é a mais eficiente para a proibição da vaquejada no Brasil?**. Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano VI, n. 16 (jan./abr. 2017). Caxias do Sul, RS: Plenum, 2017, p. 257.

²² THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 203.

que através da crueldade aos animais chegue-se a ser cruel com os seres humanos, ou porque a agressão a um animal acarreta dano temporal ao homem²³.

Muitas foram as maneiras de interpretação para justificar os maus-tratos aos animais. Na citação acima, verificamos que o tratamento cruel dispensado aos animais deveria ser coibido porque, por meio dessa conduta, poderia o homem replicar a crueldade em desfavor do seu semelhante. Isso decorria, com certeza, da imponência central do homem expressa no Livro de Gênesis, em seu capítulo 1, versículo 28: “Deus os abençoou e lhes ordenou: ‘Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a terra; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a terra!’²⁴”.

Apesar do texto bíblico, é de nosso conhecimento que também há a negação de ser o homem o centro do universo desde a Idade Antiga, quando pensadores, cínicos, cétricos e epicurista negavam o fato de a humanidade ser objeto especial de preocupação dos deuses e, mais precisamente no final do século XVII, a tradição antropocêntrica sofreu acentuada erosão, especialmente na medida em que “os astrônomos revelavam não apenas que a Terra não era o centro do universo, mas que havia uma infinidade de mundos, cada um deles possivelmente habitado por espécies desconhecidas²⁵”.

Devidos aos avanços científicos alcançados até o nosso século XXI, não podemos aceitar o dogma religioso do antropocentrismo, pois, a Ciência dos últimos tempos, máxime desde o Iluminismo, tem feito descobertas cósmicas que transformam o homem em um grão de areia. Assim, diante a diminuta existência do homem, é aceitável, nesta quadra, a elevação de posto do animal de coisa para sujeito de direitos e não para um terceiro gênero da proposta legislativa como forma de contornar a inevitável afirmação: animais possuem direitos.

Com efeito e como lembrado por GORDILHO e SILVA, no livro sobre a nova ordem ecológica, Luc Ferry admite que superamos a fase na qual era risível os animais estarem em juízo para admiti-los como sujeitos de direitos na ocasião na

²³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 213.

²⁴ Bíblia Sagrada. Disponível em: <<https://bibliaportugues.com/genesis/1-28.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

²⁵ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 237.

qual foi feito

um estudo de demandas judiciais envolvendo animais não humanos. O intuito do autor era o de demonstrar que estes processos datados entre os séculos XIII e XVIII em toda a Europa, suscitavam em nós um irreprimível sentimento de estranheza ou até um sentimento de comicidade. Estes sentimentos, para Luc Ferry, resultam de uma evidência que reputamos 'natural' e lógica: os animais não podem ir a juízo. Animais não seriam 'dignos de um processo' ou mesmo de um status diferenciado do de res (coisa) na ordem jurídica²⁶.

Entretanto, após a estranheza ou o sentimento de comicidade, estamos passando pelo período de aceitação e, logo em seguida, pelo período de conformismo da existência de direitos ínsitos à dignidade animal, tal qual ocorre com as teses científicas onde, no início há dúvida, depois de um tempo de pesquisas, aceitação e, por fim, a superação por outro conhecimento que rompe o paradigma anterior como pontua KUHN²⁷.

Assim, conclui-se o capítulo com a recordação da escravidão nas palavras de LOURENÇO:

Tal como os escravos um dia o foram, os animais, pela dogmática jurídica atual, continuam aprisionados num universo de não existência, onde são tratados praticamente da mesma maneira que objetos inanimados como automóveis e enceradeiras, sendo garantido aos seus proprietários a sua posse e o seu uso para finalidades estritamente econômicas e o direito de fazer contratos que os tenham por objeto²⁸.

Chegará o momento no qual a Humanidade sentirá vergonha pela negação de o animal ser digno sujeito de direitos, assim como ocorreu com a escravatura.

2. Ser senciente e vida digna aos animais não humanos.

No presente trabalho, defendemos a atribuição de direitos e o reconhecimento de uma vida digna aos animais sencientes.

²⁶ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65 (jan./mar. 2012): Editora Revista dos Tribunais, p. 337.

²⁷ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997, p. 126.

²⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano II, n. 4 (jan./abr. 2013): Caxias do Sul, RS, Plenum, 2013, p. 84.

SINGER define a senciência como a capacidade do ser vivo sofrer e/ou experimentar prazer ou sentir felicidade, estabelecendo-a como o limite da preocupação como os interesses alheios, pois, se um ser sofre, “não há justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento²⁹”.

Em sua obra sobre a libertação animal, SINGER discorre sobre o tratamento igualitário entre os seres sencientes, sustentando que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios³⁰.

Na esteira do pensamento de SINGER, na obra *Jaulas Vazias*, REGAN apresenta a compreensão dos animais como seres sencientes e *sujeitos de uma vida*, com valor inerente, propondo a indagação:

entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós³¹.

Em artigo para a Revista de Direito Animal, ANDRADE e ZAMBAM asseveram que:

todo o ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral. Dessa forma, a utilização do critério da senciência para a definição dos sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os seres sencientes como os seres humanos – incluindo-se todos os animais sencientes –. Afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direito, assim, seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo³².

²⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

³⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14/15.

³¹ REAGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65/66.

³² ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA). N. 23. Volume 11 (set./dez. 2016): Salvador, p. 151. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 30 dez 2018.

Percebe-se que o critério da senciência é aceitável à atribuição de direitos e ao reconhecimento da dignidade aos animais, uma vez que não se pode ignorar o sofrimento alheio, não somente por um imperativo moral, mas também em decorrência do mandamento constitucional que proíbe o tratamento cruel dos animais.

Já, conforme VIEGAS e INÁCIO, para FRANCIONE:

ser senciente significa que o animal consegue ter experiência consciente e subjetiva de dor e prazer e que também possui interesse em não sentir dor ou prazer. O organismo senciente tem capacidade de ter preferências no que tange a sentir prazer ou dor de maneira consciente, sendo este o mecanismo que diferencia os animais das plantas e pedras, os quais não têm capacidade de fazer escolhas conscientes com o fito de se esquivar do perigo de vida³³.

Note-se que senciente não é apenas o animal que pode sentir dor ou prazer, mas também aquele que não possui o interesse em sentir dor e prazer. Empiricamente, nós sabemos avaliar se os animais domésticos, especialmente os cães, gatos e cavalos, comportam-se, em determinadas circunstâncias, como alguém que sente dor ou prazer ou como alguém que não quer sentir dor ou prazer.

Destaca-se que o reconhecimento da senciência animal não é nenhum modismo decorrente do emergente mercado de *PETs* (lojas destinadas ao comércio de produtos e serviços para animais de estimação), porquanto detemos o conhecimento sobre o fato de os primeiros relatos conhecidos em prol da defesa dos animais advirem do período greco-romano.

Com efeito, de acordo com GOMES, alguns textos dessa época, como de Plutarco e de Porfírio, defendiam que os animais tinham capacidade racional, e de Ovídio e Sêneca defendiam que os animais possuíam capacidade de sentir dor. Assim sendo, desde os tempos citados já se reconheciam a capacidade de sentir dor e sofrer, de se comunicar (linguagem dos animais) e raciocinar, e a inteligência dos animais, capacidades essas que, hoje, já não mais levantam dúvidas³⁴.

Entretanto, apesar da admissão, desde a Antiguidade, da capacidade de os animais sentirem dor, sofrimento, comunicação e inteligência próprias, foi somente em 1776 que começou a intensa batalha em prol da proteção dos animais e, para tanto, “Humphry Primatt, em sua tese de doutorado ‘A dissertation on the duty of

³³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano XII, n. 68 (out./nov. 2016): Porto Alegre, p. 77.

³⁴ GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção dos animais**. Revista Síntese Direito Ambiental. Ano VIII, n. 43 (set./out. 2018): São Paulo, p. 22.

mercy and the sinn of cruelty against brute animals’, baseado na tese dos filósofos citados, defendeu a igualdade de direitos entre os animais³⁵.

Mais recentemente, a dissertação de PRIMATT contra a crueldade impingida aos animais recebeu o apoio internacional da UNESCO, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 e apresentada em Bruxelas, a qual adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, onde foi reconhecido o valor da vida de todos os seres vivos e houve a proposta para um estilo de vida humano que fosse condizente com a dignidade e o respeito aos animais.

Em solo brasileiro, juridicamente, conforme aponta RODRIGUES, os animais “foram protegidos pela primeira vez no Brasil em 1924 através de Decreto 16.590 que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios, ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública³⁶”.

Percebemos que a crueldade contra os animais sencientes despertou a desaprovação inicial da população, uma vez que essa não compactuou com o divertimento à custa do sofrimento dos animais - galináceos, canários e bovinos - exibidos ao público em brigas sangrentas e domas cruéis.

Em razão de estarmos apresentando fundamentos à afirmação de que o animal é o sujeito passivo do crime de maus-tratos contra os animais, torna-se inviável, neste trabalho, dispormos sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a “Farra do Boi” e a “Vaquejada”, mesmo porque a discussão central daqueles dois julgamentos foi a colisão entre os princípios do meio ambiente saudável e a prática de atividades culturais.

Igualmente, por motivo de concisão, sem prejuízo de tratarmos dos temas em outra oportunidade, não serão abordados os maus-tratos aos animais sencientes utilizados à vivissecação e à alimentação humana.

Cuidamos da dignidade dos animais sencientes que sofrem maus-tratos e não são juridicamente reconhecidos como sujeitos passivos deste crime. Logicamente que os animais envolvidos nas farras, vaquejos, técnicas médicas e

³⁵ GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção dos animais**. Revista Síntese Direito Ambiental. Ano VIII, n. 43 (set./out. 2018): São Paulo, p. 22.

³⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 66.

abates em desacordo com a lei não deixam de ser vítimas de maus-tratos e, este é o ponto central, ou seja, por serem vítimas são sujeitos de direitos e sujeitos passivos do crime previsto no art. 32, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais.

Dissemos que a primeira lei brasileira a coibir práticas cruéis contra os animais decorreu da regulação dos estabelecimentos de distração pública. Deste modo, importante destacar que, na Índia, foi proferida decisão de última instância reconhecedora da ofensa à dignidade dos animais exibidos em circos sem as mínimas condições de higiene e salubridade.

Sobre o que vem a ser a dignidade para os animais, NUSSBAUM, citando o precedente da Suprema Corte do Estado de Kerala, no julgamento n. 155/1999, entre Nair *versus* Índia, aduz que o seu conceito deve ser tomado por exclusão:

Animais não humanos são capazes de levar uma vida digna, como afirma a Suprema Corte de Kerala. É difícil saber precisamente o que essa frase significa, mas está bem claro o que não significa: condições como as suportadas pelos animais de circo do caso judicial, espremidos em jaulas apertadas e sujas, famintos, aterrorizados e espancados, a quem eram concedidos somente o mínimo de cuidado para que pudessem estar apresentáveis no picadeiro no dia seguinte³⁷.

Após apontar o caráter negativo da dignidade, NUSSBAUM aduz que a existência digna dos animais inclui, ao mínimo, “oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies”, além de viverem sem medo e com oportunidade de interação com outros animais da mesma ou de diferente espécie, aproveitando a luz e o ar com tranquilidade³⁸.

A decisão indiana coaduna-se com a atribuição de direitos aos animais, impõe respeito à dignidade deles, sendo inegável a necessidade de reeducação da sociedade para “construir um novo significado para os animais, que passarão de coisa para sujeitos de direitos. O que se deseja, de fato, é que a descoisificação legal dos animais conscientize o ser humano, trazendo dignidade e respeito aos animais³⁹”.

³⁷ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 400.

³⁸ NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 401.

³⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito**

O enfrentamento judicial da *descoisificação* do animal ainda é tímida do Brasil, onde os ensinamentos de PRIMATT, SINGER, REGAN e NUSSBAUM são praticamente ignorados, motivo pelo qual as decisões colegiadas, por exemplo, não admitem a impetração de *habeas corpus* em favor de animais vítimas de maus-tratos⁴⁰.

Entretanto, assim como a Índia reconheceu a dignidade inerente aos animais, a Argentina foi o país pioneiro na concessão de *habeas corpus* a chimpanzé Cecília, a qual sofria tratamento cruel no zoológico de Mendoza e teve decisão judicial favorável à sua transferência para um santuário de primatas na cidade de Sorocaba, São Paulo/Brasil, assentando o julgador que os animais não são coisas, mas seres vivos que sofrem e, portanto, merecedores de dignidade e sujeitos de direitos⁴¹.

Por isso, cremos que, passados quarenta anos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ainda sem força de lei para os brasileiros, nossas Cortes de Justiça, assim como procederam Argentina e Índia, podem e devem dar início à transição ao reconhecimento positivo da dignidade animal, porquanto cuida-se de ser vivo tão senciente quanto nós somos.

Além disso, a senciência é assunto merecedor de muita importância, pois poderá ser uma solução para o futuro e, no “momento em que se protege a vida com dignidade de um animal, está-se implicitamente defendendo um direito seu” e, como dito, “na Declaração Universal dos Direitos dos Animais está exposto tal direito, onde diz no art. 2º: ‘cada animal tem o direito ao respeito’⁴²”.

Ainda que o Brasil não tenha ratificado a Declaração da UNESCO, é inegável que os animais merecem todo o respeito e tratamento digno em decorrência da opção do constituinte originário, na medida em que:

A proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos dos animais no Brasil. Ao proibir a crueldade, o constituinte originário reconhece

contemporâneo. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano XII, n. 68 (out./nov. 2016): Porto Alegre, p. 88.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/jotinhas/stj-nega-habeas-corpus-a-bois-resgatados-de-ritual-11052017>. Acesso em: 30 dez. 2018.

⁴¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/chimpanze-libertada-por-habeas-corpus-na-argentina-chega-no-santuario-de-primatas-de-sorocaba.ghtml>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

⁴² NASCIMENTO, Larissa. **O bem jurídico tutelado nos crimes de crueldade contra os animais.** Revista dos Tribunais. Ano 106. Volume 979 (Maio 2017): São Paulo, p. 208/209.

ao animal não humano o direito de ter respeitados o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade⁴³.

Deste modo, podemos amalgamar os caminhos da senciência e da dignidade animal para permitir o reconhecimento dos animais como sujeitos passivos do crime de maus-tratos contra os animais.

3. Crime de maus-tratos da lei ambiental: a passividade da vítima animal e sujeito de direito para além do humano.

O crime de maus-tratos aos animais está previsto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais): “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa⁴⁴”.

Em um crime, sujeito ativo é aquele que pratica a conduta por ação ou omissão, enquanto o sujeito passivo: “é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Sujeito passivo do crime pode ser: o *ser humano* (ex.: crimes contra a pessoa); o *Estado* (ex.: crimes contra a Administração Pública); a *coletividade* (ex.: crimes contra a saúde pública); e, inclusive, pode ser a *pessoa jurídica* (ex.: crimes contra o patrimônio)⁴⁵”.

Destaca-se que a doutrina penalista brasileira, aqui representada por BITTENCOURT, não reconhece o animal como sujeito passivo do crime de maus-tratos, mesmo após o surgimento de novas descobertas que afastaram o homem do centro do universo.

Compreendemos que o não reconhecimento do animal como sujeito passivo decorre da lei civil classificá-lo como coisa. Veja-se que o Código Civil de 2002 apresenta duas categorias em seu texto legal, a de bens e a de pessoas. Os bens, nos termos da lei, estão regulados do art. 79 ao art. 103. Já o art. 2º dispõe que

⁴³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **O lado obscuro dos cosméticos**. Revista de Direito Ambiental. Ano 20. Volume 78 (abr./jun. 2015): Editora Revista dos Tribunais, p. 369.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 2007.

⁴⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231.

as pessoas naturais adquirem personalidade civil no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Por outro lado, os animais são classificados como semoventes no capítulo dos “Bens Considerados em Si Mesmo”.

A alteração legislativa para *descoisificar* os animais é imperiosa para lastrear a doutrina penal no sentido de reconhecer o verdadeiro sujeito passivo dos crimes de maus-tratos contra os animais.

Na visão de VIEGAS e INÁCIO, a discussão em torno da tutela do animal:

envolve algumas teorias, tais como a personificação dos animais, equiparando-se aos incapazes; e a teoria dos entes despersonalizados, a qual defende a tese de os animais serem ‘sujeito’ de direitos”; havendo também quem classifique os animais “como ente intermediário entre ‘coisas’ e ‘pessoas’, um *tertium genus*⁴⁶.

Ressalte-se o entendimento de GORDILHO e SILVA sobre a titularidade de direitos pelos animais:

À medida que passamos pela literatura jurídica referente ao conceito de sujeito de direito e pessoa, percebe-se que grande parte da doutrina adota a corrente que se pronunciará pela identidade dos conceitos, afirmando ser a pessoa sinônimo de conceito de sujeito de direitos. Autores como: Clóvis Beviláqua, Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz, Silvio Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho adotam a postura de considerar a personalidade como um atributo para ser sujeito de direito. Tal posicionamento não considera diversos entes que apesar de terem direitos garantidos, não sofreram a incidência da norma jurídica a fim de terem sido considerados pessoas⁴⁷.

Acrescentam os autores acima que não é correto o nexó etiológico entre pessoa e sujeito de direitos, uma vez que PONTES DE MIRANDA esclarecerá que “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”, bem como ser sujeito de direito:

é ter titularidade. Em seus textos, Pontes de Miranda irá sugerir que qualquer associação entre os conceitos de pessoa e sujeito de direito deverá ser

⁴⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano XII, n. 68 (out./nov. 2016): Porto Alegre, p. 83.

⁴⁷ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65 (jan./mar. 2012): Editora Revista dos Tribunais, p. 343/344.

considerada incorreta. O conceito de sujeito de direito precede o de pessoa, de modo que somente se deveria falar deste após aquele⁴⁸.

A titularidade de direitos não deve ser ignorada pela ausência de capacidade para estar em juízo, pois os animais, sujeitos de direitos despersonalizados, podem ser representados por organizações de proteção aos animais ou pelo Ministério Público. Nesse sentido, discorre DIAS:

Embora os animais não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleitear seus direitos, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas⁴⁹.

Na esfera criminal, ZAFFARONI é um dos poucos defensores da titularidade de direitos pelos animais: “a nosso juízo, o bem jurídico no delito de maus-tratos de animais não é senão o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para tanto é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos⁵⁰”.

Segue o penalista argentino:

O argumento de que não é admissível o reconhecimento de direitos aos animais porque não podem exigí-los (mover as ações, se fazer ouvir judicialmente) não se sustenta, pois são muitos os seres humanos que carecem da capacidade da linguagem (oligofrênicos profundos, fetos) ou que nunca conseguirão desenvolvê-la (descerebrados, dementes nos últimos estágios) e, mesmo assim, ninguém propõe negar-lhes esse caráter⁵¹.

Na linha de raciocínio de ZAFFARONI, frisamos que a lei civil brasileira determina que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil⁵². Entretanto, não podemos reduzir o sujeito de direitos, aquele que recebe a proteção legal do Estado, à pessoa, pois, na própria doutrina civilista, há a atribuição de direitos

⁴⁸ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65 (jan./mar. 2012): Editora Revista dos Tribunais, p. 343/344.

⁴⁹ DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 46.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 46.

⁵² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 153: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

a entes despersonalizados, abrindo margem para que sejam atribuídos direitos aos animais.

Com efeito, FIUZA averba:

Toda pessoa á sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa. Há casos em que o ordenamento jurídico atribui direitos a entes despidos de personalidade, como o nascituro e a herança jacente, sem lhes atribuir personalidade. São, pois, sujeitos de direitos despersonalizados. Essa é, sem dúvida, a melhor tese para solucionar o problema criado pela atribuição de direitos a entes não personalizados. São sujeitos sem personalidades⁵³.

Destarte, como há permissivo legal à atribuição de direitos a entes despersonalizados, isto é, não se encontra obstáculo normativo civil à atribuição de direitos além dos humanos, propomos que, no âmbito criminal, também não exista razão para impedir o reconhecimento dos animais como sujeitos passivos do crime de maus-tratos aos animais.

A circunstância de os animais serem titulares de direitos não é nova, porquanto tese advogada por SALT na última década do século XIX, de acordo com o apontamento de SILVA:

Foi em 1892 que Henry S. Salt publicou o livro *Animal Rights* (Direitos dos Animais). Antes de Salt, autores tratavam da temática dos direitos dos animais como um dever humano direto ou indireto em relação aos animais, não atrelando o direito com a temática dos animais.

Salt propôs uma comparação muito simples. Se pensarmos que os homens não têm direitos, poderíamos dizer que eles possuem algo muito semelhante que alguns autores irão chamar de senso de justiça. Este senso estabelece uma borda-limite na relação entre humanos e não humanos, ajudando Salt a se questionar sobre a possibilidade de atribuir direitos aos animais, visto que o mesmo raciocínio é feito em favor dos homens⁵⁴.

A relação mais igualitária entre animais humanos e não humanos encontra sustentação na escola ecocentrista, mas, embora desgastada a corrente antropocentrista, o novo paradigma ecocêntrico não conseguiu ocupar o seu lugar, existindo, ainda hoje, forte resistência ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, qualidade que os alçaria a sujeitos passivos do crime de maus-tratos.

Segundo ALMEIDA, o ecocentrismo caracteriza-se por defender o valor não instrumental dos ecossistemas e da própria ecosfera. Aduz que o equilíbrio

⁵³ FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. Volume único. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 160.

⁵⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução aos direitos dos animais**. Revista de Direito Ambiental. Ano 16. Volume 62 (abr./jun. 2011): Editora Revista dos Tribunais, p. 145.

entre os ecossistemas se revela como preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais, ou seja, não antropocêntrico. Propugna que para o ser humano assegurar o equilíbrio sistêmico, deverá “limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma mais notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza⁵⁵”.

Ao tratar da sustentabilidade, BOSSELMANN propõem a coexistência entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, a fim de que humanos e natureza convivam em harmonia e sem tal ou qual sobressair sobre o outro. Pontua a imprescindibilidade da convivência entre os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico no âmbito mais amplo do sistema protetivo estabelecido pelo Direito Ambiental⁵⁶.

Constatamos que o antropocentrismo e o ecocentrismo ou biocentrismo não são excludentes, mas complementares. Conforme apontado por SOUZA, é possível o diálogo entre humanos e natureza:

Analisando-se as duas articulações, esta última de feição antropocêntrica (artigo 225, caput, da CF/88) e aquela de feição biocêntrica (artigo 225, § 1º, VII, da CF/88), vê-se a tensão dos antagonismos e sua resolução há que se dar por meio do reconhecimento da relação dialógica existente entre ambos, de interdependência, significando a existência de opostos que são, ao mesmo tempo, antagônicos e complementares⁵⁷.

Ainda, avançando sobre a convivência entre os dois paradigmas, calha menção a SPORLEDER DE SOUZA sobre a teoria antropocêntrica-ecocêntrica ou antropocêntrica-relacional:

Por fim, esta última teoria reconhece que realmente há bens jurídicos ambientais autônomos, mas estes também devem ter como referência o ser humano. Entende-se que o meio ambiente, mesmo sendo considerado um “fim em si mesmo”, deve ser alvo de proteção penal tendo em vista a idéia relacional de responsabilidade do homem não só para com a natureza mas também para com as gerações futuras. Tomando partido, e consoante ao que foi exposto no decorrer do trabalho, nos filiamos aqui a esta teoria. Por conseguinte, em nossa opinião, depreende-se desta concepção que tanto o meio ambiente como a coletividade e a humanidade apresentam-se como legítimos titulares de bens jurídicos relacionados com os crimes ambientais.

⁵⁵ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação.** Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias. N. 2. Volume 8: Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: <http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

⁵⁷ SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988.** Fl. 155. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/84614371.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 18.

Noutras palavras, pode-se dizer que o meio ambiente, a coletividade e a humanidade na realidade são co-titulares ou co-portadores de certos valores ecológicos autônomos como os que foram referidos mais acima (equilíbrio ecológico, biodiversidade, vida dos animais, pureza das águas, etc.)⁵⁸.

Na doutrina antropocêntrica-relacional, a qual não nos parece desarrazoada para a sustentação de ser o animal sujeito passivo do crime de maus-tratos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, ainda que em conjunto com a coletividade, a circunstância de existir co-titularidade passiva não prejudicaria a nossa afirmação inicial ante a inclusão expressa dos animais sencientes.

No trabalho de DIAS, é possível constatar que os animais são mais que coisas e possuem valor moral e jurídico próprios, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece os direitos dos animais. Inclusive contém o mandamento de não crueldade no inc. VII do art. 225: “VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade⁵⁹”.

A autora combate a qualificação do animal como coisa e defende a urgente criação de uma terceira categoria em nosso Código Civil, esta específica para os animais, reconhecendo-os como *seres sensíveis*, distintos de pessoas e bens. Aduz que o mínimo de direito moral e direito à dignidade, que todo animal merece, exige que o *animal sensível* seja tratado legalmente como um ser vivo, diferente dos humanos e dos bens, e capaz de adquirir direitos⁶⁰.

Ressaltamos que o não reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos denomina-se especismo. Com efeito, SINGER criou o termo especismo e o conceituou como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras⁶¹”.

E, de acordo com BRÜGGER, especismo pode ser conceituado basicamente como “qualquer forma de discriminação praticada pelos seres humanos

⁵⁸ SPOLERDER DE SOUZA, Paulo Viniccius. **O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 50 (set./out. 2004): Revista dos Tribunais, p. 84/85.

⁵⁹ DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDUA. Ano 14, n. 80 (mar./abr. 2015): Editora Fórum, 2015, p. 40.

⁶⁰ DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDUA. Ano 14, n. 80 (mar./abr. 2015): Editora Fórum, 2015, p. 40.

⁶¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

contra outras espécies”, pois, como o racismo ou o sexismo, o especismo “é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas, etc”⁶².

Vivemos o tempo onde toda e qualquer discriminação é vedada pela nossa Lei Fundamental, razão pela qual devemos superar o especismo e reconhecer definitivamente o animal como sujeito passivo do crime de maus-tratos contra os animais.

Lembramos ao leitor que o Equador e a Alemanha, em suas Constituições, já tratam os animais com o respeito devido e não como coisas. O Art. 71 da Constituição do Equador dispõe que: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”⁶³; enquanto o art. 20a da Lei Fundamental Alemã prescreve: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”⁶⁴.

Por último, merece registro o texto de SARLET e FENSTERSEIFER:

a criminalização de condutas lesivas (ou potencialmente lesivas) ao bem jurídico ambiental, em certa medida, coloca a questão acerca dos limites para o reconhecimento de bens jurídicos ambientais autônomos e mesmo de direitos para além da “fronteira humana”⁶⁵.

No nosso artigo, assim como os autores acima, propomos o reconhecimento da autonomia do bem ambiental animal e sujeito de direitos, sobrepujando-se a linha subjetiva humana à titularidade de direitos.

⁶² BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente, animais, ética, dieta, saúde, paradigmas**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 39.

⁶³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/aneo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁶⁴ Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 394.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos no presente trabalho evidenciar a importância de os animais serem reconhecidos como sujeitos passivos do crime de maus-tratos aos animais.

O tratamento dos animais como coisas não ecoa no texto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e, assim como ocorre em outros países, é necessário que reconheçamos os animais como sujeitos de direitos.

A senciência é característica e discriminem para que os animais, além dos humanos, sejam tratados com dignidade e respeito, superando-se o paradigma antropocentrismo, dividindo-o com o ecocentrismo ou biocentrismo, a fim de homenagearmos o comando constitucional obstativo da prática de maus-tratos contra os animais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação.** Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias. N. 2. Volume 8: Lisboa, 2009, p 649. Disponível em: <http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2018.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência.** Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA). N. 23. Volume 11 (set./dez. 2016): Salvador, p. 151. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 30 dez 2018.

BENJAMIN. Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2011/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

Bíblia Sagrada. Disponível em: <<https://bibliaportugues.com/genesis/1-28.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Vade Mecum Acadêmico de Direito. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.** Vade Mecum Acadêmico de Direito. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente, animais, ética, dieta, saúde, paradigmas.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino; ROLIM, George Carneiro; MELO, Thaís Vieira Carvalho. **A ADI 4.983/13 e o choque entre direitos fundamentais: a via é a mais eficiente para a proibição da vaquejada no Brasil?** Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano VI, n. 16 (jan./abr. 2017). Caxias do Sul, RS: Plenum, 2017.

DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDUA. Ano 14, n. 80 (mar./abr. 2015): Editora Fórum, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo. Volume único**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção dos animais**. Revista Síntese Direito Ambiental. Ano VIII, n. 43 (set./out. 2018): São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio e CUNHA, Rogério Sanches (Coordenadores). **Legislação Criminal Especial. Volume 6**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65 (jan./mar. 2012): Editora Revista dos Tribunais.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano II, n. 4 (jan./abr. 2013): Caxias do Sul, RS, Plenum, 2013.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **O lado obscuro dos cosméticos**. Revista de Direito Ambiental. Ano 20. Volume 78 (abr./jun. 2015): Editora Revista dos Tribunais.

NASCIMENTO, Larissa. **O bem jurídico tutelado nos crimes de crueldade contra os animais**. Revista dos Tribunais. Ano 106. Volume 979 (Maio 2017): São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Volume 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REAGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução aos direitos dos animais**. Revista de Direito Ambiental. Ano 16. Volume 62 (abr./jun. 2011): Editora Revista dos Tribunais.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/84614371.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 18.

SPOLENDER DE SOUZA, Paulo Vinícius. **O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 50 (set./out. 2004): Revista dos Tribunais.

STANCIOLI, Brunello Souza; ALBUQUERQUE, Letícia; TAVARES, Riva Sobrado de Freitas (coordenadores). **Biodireito e direitos dos animais I** [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vml145ZwFD9hX.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 203.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo.** Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Ano XII, n. 68 (out./nov. 2016): Porto Alegre, p. 77.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano.** Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.